



Número: **0803014-94.2025.8.19.0254**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **9º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital Vila Isabel**

Última distribuição : **22/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 20.554,90**

Assuntos: **Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JULIANA VANESSA FERNANDES FRANCO (AUTOR)	
	CARLOS OTHONIEL GUEDES PEREIRA BOTELHO (ADVOGADO)
LUCIANO DONIZETTI FRANCO (AUTOR)	
	CARLOS OTHONIEL GUEDES PEREIRA BOTELHO (ADVOGADO)
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (RÉU)	
	FLAVIO IGEL (ADVOGADO) VINICIUS COUTO TRINDADE (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
259006640	30/01/2026 14:43	Decisão	Decisão

Rejeito o pedido de suspensão formulado pelo réu e o advirto de que poderá incorrer em ato atentatório e em litigância de má-fé se insistir na conduta processual de atravessar petições indiscriminadas nos feitos em que é parte, formulando pedidos de suspensão, sem sequer ter adotado tese fático jurídica que a sustente em sua peça de bloqueio e sem fundamentar em que medida a decisão tomada pela Suprema Corte afeta o julgamento em curso.

Trata-se de parte assistida.

A questão jurídica afetada pelo TEMA 1417 é assim delimitada, in verbis:

"Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 178, da Constituição Federal, se as normas sobre o transporte aéreo prevalecem em relação às normas de proteção ao consumidor para disciplinar a responsabilidade civil por cancelamento, alteração ou atraso de voo por motivo de caso fortuito ou força maior, considerando o princípio da livre iniciativa e as garantias de segurança jurídica, de proteção ao consumidor e de reparação por dano material, moral ou à imagem.no material, moral ou à imagem."

Conforme a decisão prolatada pelo Eminentíssimo Relator, no STF, Ministro Dias Tófoli, nos autos do ARE 1560244 / RJ, há de ser definido se, em razão de casos fortuitos ou de força maior, o arcabouço normativo aplicável, previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica, prevaleceria em detrimento do CDC.

Em tese, o que é objeto de deliberação pela corte constitucional é definir se o regime previsto nos **artigos 256 e seguintes, do Código Brasileiro de Aeronáutica**, prevalecem sobre os dispositivos do CDC, que tratam do dever de reparação, em decorrência de vícios ou fatos do produto ou serviço.

A lei 7565/83, não faz distinção entre o que se entende como fortuito interno ou externo, mas estabelece que, as **condições dispostas nos incisos do § 3o, art. 245**, operam como cláusulas de exclusão de responsabilidade, inclusive, para fins de reparação por danos em bagagens, nos termos do art. 264, I.

Pela leitura do dispositivo, é possível inferir que o legislador adotou como casos fortuitos ou de força maior, aptos a excluir o dever de reparação, **apenas hipóteses em que derivam de fato ou ato atribuível ou praticado por terceiro**:

I - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas **impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo**; (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020).

II - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de **indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária**; (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020).

III - restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem **decorrentes de determinações da autoridade** de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada; (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020).

IV - decretação de pandemia ou publicação de **atos de Governo** que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias. (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020).

Trata-se, portanto, de circunstâncias determinadas por ato ou fato imputável a terceiro, e que não possuem qualquer relação com o presente feito, cuja tese material sustentada pelo requerente se assenta na invocação de culpa exclusiva do consumidor.

O pedido de suspensão, como formulado, é meramente protelatório.

Int.





Este documento foi gerado pelo usuário 111.***.***-04 em 30/01/2026 16:51:14

Número do documento: 26013014432318700000245854587

<https://tjrpje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26013014432318700000245854587>

Assinado eletronicamente por: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA - 30/01/2026 14:43:23